



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000317/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente UBERABA PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

DIRF. RECEITANET. HORÁRIO EXTRAPOLADO. INTERRUÇÃO DA TRANSMISSÃO. FALHA EM SISTEMA. IMPROVÁVEL. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. TRANSMISSÃO EM ATRASO. MULTA DEVIDA

O fato de a transmissão da DIRF ter sido iniciada dentro do prazo regulamentar, mas interrompida pelo sistema Receitanet, ao atingir o horário previsto para o término do prazo para o cumprimento da obrigação acessória, não pode ser considerado falha do sistema eletrônico da Receita Federal.

As transmissões eletrônicas de obrigações acessórias devem ser concluídas até o horário limite para o cumprimento da obrigação. Não cabe perícia quando verificado que a interrupção da transmissão deu-se por haver expirado o respectivo prazo.

O não cumprimento tempestivo de DIRF sujeita a penalidade expressa e objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil,

Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 09-28.027, de 28/01/2010, DA 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente da impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRF quando essa Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando esse procedimento se mostrar prescindível para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi autuada em virtude de transmissão em atraso de DIRF. Alegou que, em 15/02/2008, às 19:58h., teria iniciado a transmissão da obrigação acessória. O prazo para entrega seria 15/02/2008, às 20:00. Todavia, teria havido falha na comunicação relacionada com o sistema RECEITANET que teria interrompido a transmissão. A DIRF só foi transmitida em 18/02/2008, dia útil subsequente (início 07:20h. e término às 23:20h.).

A DRJ entendeu que a recorrente não comprovou a ocorrência de falha na transmissão da DIRF. Considerou que, em realidade, a falta de transmissão da DIRF no prazo regulamentar teria se dado, em virtude de falha no processamento do arquivo da folha de pagamento da própria recorrente, conforme informações nos autos.

O pedido de perícia foi indeferido, por não haver indicativo de falha no sistema RECEITANET.

Assim, a DRJ manteve a multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão da DRJ, em 18/02/2010 (fl. 26) e interpôs recurso voluntário, em 19/03/2010, cujas razões serão apreciadas no voto a seguir.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-003.741 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10148.000317/2008-91

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Preliminar. Cerceamento de Defesa. Perícia Indeferida

Alega que o indeferimento do pedido de realização de perícia caracterizaria cerceamento do direito de defesa. Sustenta que seria possível demonstrar, por meio de perícia, que teria iniciado a transmissão de sua DIRF dentro do prazo regulamentar (15/02/2008, até às 20:00h.) e que, após iniciar a transmissão, o sistema RECEITANET teria falhado e interrompido a transmissão de sua obrigação acessória.

Ressalta que iniciou a transmissão da DIRF, em 15/02/2008, às 19:58h. e que teria havido a interrupção da transmissão pelo RECEITANET, em 15/02/2008, às 20:04h. Também registrou que ao longo do dia 15/02/2008 teria realizado várias tentativas de transmissão. Defende que o arquivo magnético de sua DIRF seria muito extenso e que o RECEITANET estaria instável e não teria permitido concluir a transmissão.

Para a realização da perícia, indicou perito e apresentou rol de quesitos (art. 16, inc. IV, Dec. n.º 70.235/72).

A recorrente transmitiu sua DIRF, em 18/02/2008, início 07:20h. e término às 23:20h., dia útil subsequente ao referido prazo de 15/02/2008.

Analisando-se as informações nos autos, o acórdão recorrido e as razões de recursos, observa-se que não há como apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, sem se adentrar às questões de mérito que envolvem o motivo pelo qual a DRJ indeferiu a perícia requerida. Sendo assim, passo à análise de mérito para ao final apreciar se o indeferimento do pedido de perícia configuraria cerceamento de defesa.

Mérito

Como visto, a recorrente não apresenta nenhum outro fundamento para afastar a cobrança da multa pelo atraso na transmissão de DIRF (2007/2008), além da alegação de que a interrupção da transmissão de sua DIRF teria se dado, em virtude de falha do sistema RECEITANET. Dessa forma, reapresenta o pedido de perícia como sendo fundamental para demonstrar suas alegações e afastar a multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Verifica-se que, a DRJ examinou os fatos e fundamentos apresentados e concluiu que não houve falha no RECEITANET, naquela data. Ressaltou que, a própria Receita Federal promove a prorrogação de prazo, quando verificada situação como a alegada. Destacou informações constantes dos autos, no sentido de que, em realidade, a recorrente teve problemas com o processamento dos dados relativos à sua folha de pagamento. E que, somente no último dia para a transmissão de sua DIRF, às 18:00h., a recorrente teria buscado auxílio técnico de informática na tentativa de cumprir a obrigação acessória.

Considerando-se as próprias informações da recorrente de que: (a) foram necessárias 16 horas para a transmissão completa da DIRF (DIRF transmitida em 18/02/2008, início 07:20h. e término às 23:20h.); e que (b) a interrupção da transmissão pelo RECEITANET deu-se em 15/02/2008, às 20:04h., após o término do prazo, portanto (15/02/2008, às 20:00h.), não resta dúvida de que foi tardio o início do procedimento de transmissão da DIRF, executado no último dia (15/02/2008) e faltando duas horas para o término do prazo. Em tais circunstâncias, não vejo como demonstrar, por perícia falha em sistema. Ainda mais, após às 20:00h. (prazo final para a transmissão).

Diante do exíguo espaço de tempo para o encerramento do prazo para a transmissão da DIRF, não há como se chegar à conclusão de que teria ocorrido falha em sistema, mas sim, que não havia mais tempo hábil para a conclusão da transmissão. Daí a interrupção na transmissão pelo RECEITANET, às 20:04h.

Assim, não vejo como acolher o pedido de realização de perícia para provar que a DIRF em questão não teria sido transmitida no dia 15/02/2008, até às 20:00h., por falha no RECEITANET.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil